



04/08/2026

Número: **1029056-47.2026.8.11.0041**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **1ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ**

Última distribuição : **18/05/2026**

Valor da causa: **R\$ 6.001.702,05**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
SOLUCOES VENDAS E CONSTRUcoes LTDA (AUTOR(A))	
	JOAO TITO SCHENINI CADEMARTORI NETO (ADVOGADO(A)) CLOVIS SGUAREZI MUSSA DE MORAES (ADVOGADO(A)) AUGUSTO MARIO VIEIRA NETO (ADVOGADO(A)) KATARINE BERTONCELLO DA ROCHA (ADVOGADO(A))
SOLUÇÕES VENDAS E ENGENHARIA LTDA (AUTOR(A))	
	JOAO TITO SCHENINI CADEMARTORI NETO (ADVOGADO(A)) CLOVIS SGUAREZI MUSSA DE MORAES (ADVOGADO(A)) AUGUSTO MARIO VIEIRA NETO (ADVOGADO(A)) KATARINE BERTONCELLO DA ROCHA (ADVOGADO(A))
Credores (REU)	
	ANANIAS CEZAR TEIXEIRA (ADVOGADO(A)) SERGIO AUGUSTO DA SILVA (ADVOGADO(A)) WAGNER DUCCINI (ADVOGADO(A))
Outros participantes	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)	
M A LORGA ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA (PERITO / INTÉRPRETE)	
	MARCO ANTONIO LORGA (ADVOGADO(A))

META CONSULTORIA E ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento	Tipo
239331697	10/07/2026 15:46	Proferidas outras decisões não especificadasConcedida em parte a tutela provisória	Decisão	Decisão



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
1ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ

DECISÃO

Trata-se de pedido de recuperação judicial formulado por SOLUÇÕES VENDAS E CONSTRUÇÕES LTDA. (matriz) e SOLUÇÕES VENDAS E CONSTRUÇÕES LTDA. (filial), integrantes do denominado “Grupo Soluções Construções”, com fundamento nos artigos 47 e seguintes da Lei nº 11.101/2005, em razão da alegada crise econômico-financeira que afirmam comprometer a continuidade regular das atividades empresariais desenvolvidas pelo grupo econômico.

Narram as requerentes que exercem atividades no ramo da construção civil especializada, especialmente na execução de estruturas metálicas, instalação de painéis isotérmicos e atividades correlatas, desenvolvendo suas operações empresariais de forma integrada entre matriz e filial, ambas sediadas no Município de Várzea Grande/MT.

Aduzem que a estrutura empresarial adotada contempla administração centralizada, compartilhamento de recursos humanos, operacionais e financeiros, afirmando que a unidade matriz exerce função de coordenação administrativa e estratégica do grupo, ao passo que a filial desempenha atividades de suporte operacional e expansão comercial.

Sustentam a existência de efetivo grupo econômico, com identidade de fornecedores, clientes, prestadores de serviços e estrutura gerencial compartilhada, circunstâncias que, segundo alegam, justificariam o processamento conjunto do pedido recuperacional.

Quanto à competência, afirmam que o processamento do feito compete à 1ª Vara Cível da Comarca de Cuiabá/MT, em razão da especialização jurisdicional decorrente da regionalização das demandas relacionadas à recuperação judicial, nos termos do artigo 3º da Lei nº 11.101/2005 e da Resolução TJMT/OE nº 10/2020.

Defendem a aplicação da consolidação processual prevista no artigo 69-G da Lei nº 11.101/2005 e também da consolidação substancial prevista no artigo 69-J do mesmo diploma legal, sustentando existir integração patrimonial, operacional, administrativa e financeira entre as sociedades integrantes do grupo.

Afirmam existir administração comum, compartilhamento de mão de obra,



equipamentos, veículos, contratos, fornecedores e demais recursos empresariais, além de comunhão de interesses econômicos e identidade relevante entre credores.

Alegam que a propositura de demandas recuperacionais distintas acarretaria incremento desnecessário dos custos operacionais e processuais, além de comprometer a efetividade do processo de reestruturação empresarial pretendido.

Sustentam atravessar situação de crise econômico-financeira capaz de comprometer a capacidade de cumprimento das obrigações assumidas, defendendo que a utilização do instituto recuperacional constitui mecanismo destinado à preservação da atividade econômica, manutenção de empregos e superação da crise enfrentada.

Requerem, ainda, a suspensão de apontamentos restritivos de crédito e protestos, mediante expedição de ofícios aos órgãos de proteção ao crédito e cartórios competentes.

Postulam igualmente a manutenção do feito em segredo de justiça até eventual apreciação do pedido de processamento da recuperação judicial, sustentando a existência de risco de adoção de medidas constritivas e expropriatórias por credores antes da incidência dos efeitos legais de suspensão das ações e execuções.

Ao final, requerem o deferimento do processamento da recuperação judicial, com aplicação da consolidação processual e substancial, nomeação de administrador judicial e adoção das demais providências previstas no artigo 52 da Lei nº 11.101/2005.

Atribuíram à causa o valor de R\$ 6.001.702,05 (seis milhões, um mil, setecentos e dois reais e cinco centavos).

Instruíram a inicial com os documentos colacionados eletronicamente.

A decisão interlocutória retro (Id. 234588044), atentando-se à documentação presente nos autos e, em análise perfunctória, deferiu o pedido de tutela de urgência, antecipou os efeitos do período de blindagem e declarou, ainda, a essencialidade provisória de bens indicados pelo grupo devedor como essenciais à continuidade das atividades empresariais. No mesmo ato, este Juízo, com fulcro no art. 51-A da Lei 11.101/2005, nomeou profissional para a realização da constatação prévia.

O laudo de constatação encontra-se ao Id. 237997242 a 237997265.

Por meio das petições de Ids 238136652 e 238250446, as recuperandas informam que, após o ajuizamento do pedido de recuperação judicial, instituições financeiras realizaram retenções e amortizações automáticas de valores existentes em suas contas bancárias, requerendo, em síntese: (i) a restituição dos valores apropriados pelo Banco Itaú S.A., inicialmente no montante de R\$ 5.899,48, posteriormente esclarecendo que as amortizações alcançaram, ao menos, R\$ 28.250,00; (ii) a restituição da quantia de R\$ 261.732,80, alegadamente apropriada pelo Banco Safra S.A. mediante "transferência



de garantia" seguida de liquidação de empréstimo; (iii) a concessão de tutela de urgência para determinar que as referidas instituições financeiras se abstenham de promover novas retenções, compensações, amortizações automáticas, liquidações, bloqueios ou excussões de garantias sem prévia autorização deste Juízo; e, subsidiariamente, (iv) a intimação dos bancos para apresentação dos extratos bancários completos e demonstrativos das operações realizadas após o ajuizamento da recuperação judicial.

Decido.

I – DA COMPETÊNCIA

O art. 3º da Lei n. 11.101/2005 determina que será competente para processar e julgar pedido de recuperação judicial o juízo da comarca onde a empresa tiver seu principal estabelecimento:

Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

Vale ressaltar que não importa, para os fins do art. 3º da Lei n. 11.101/2005, que o estatuto ou o contrato social da sociedade empresária prevejam que determinado local é o principal estabelecimento do devedor.

O que fixa a competência do juízo é a correspondência do momento de distribuição da inicial (Art. 43 – CPC/2015), com o local onde ocorra o maior volume de negócios da devedora, ou seja, é o local em que se encontra o centro vital das principais atividades do devedor.

Nesse sentido:

(...) A qualificação de principal estabelecimento, referido no art. 3º da Lei n. 11.101/2005, revela uma situação fática vinculada à apuração do local onde exercidas as atividades mais importantes da empresa, não se confundindo, necessariamente, com o endereço da sede, formalmente constante do estatuto social e objeto de alteração no presente caso. (...) STJ. 4ª Turma. REsp 1006093/DF, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, julgado em 20/05/2014.

Com efeito, de acordo com a documentação apresentada junto à exordial, assim como explicitado no laudo de constatação o principal estabelecimento dos devedores encontra-se localizado no município de Várzea Grande /MT, cidade inserida na esfera de competência deste Juízo, conforme se depreende da Resolução TJ-MT/OE n. 10 de 30 de julho de 2020. Veja:

1ª Vara Cível (Núcleo de Recuperação Judicial e Cartas Precatórias – NRJCP).

Processar e julgar as ações que versarem sobre pedidos de recuperação judicial, falência e seus respectivos incidentes, bem como homologação de plano de



recuperação extrajudicial, liquidação extrajudicial ou ordinária de sociedade empresária; incorporação de créditos da massa falida, assim como execução e quaisquer feitos que, por força de lei, devam ter curso no juízo da falência ou da recuperação judicial, pedido de insolvência civil, em que figure como parte pessoa jurídica ou física, com domicílio comercial nas comarcas e municípios integrantes do **Polo I – Região Sul – Cuiabá (Várzea Grande**. Chapada dos Guimarães; Poconé e Santo Antônio de Leverger), Polo II – Oeste – Cáceres (Araputanga, Comodoro, Jauru, Mirassol D'Oeste, Porto Esperidião, Pontes e Lacerda, Rio Branco, São José dos Quatro Marcos e Vila Bela da Santíssima Trindade), Polo V – Centro- Oeste – Diamantino (Arenápolis, Nortelândia, Nova Mutum, Nobres, Rosário Oeste e São José do Rio Claro) e Polo VI – Oeste – Tangará da Serra (Barra do Bugres, Campo Novo do Parecis e Sapezal), bem como cartas precatórias cíveis da Comarca de Cuiabá, exceto as deprecadas de competência das Varas Especializadas da Infância e Juventude, de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, JUVAM, e do Meio Ambiente. Grifei.

Portanto, restou demonstrado que este Juízo é competente para processar e julgar pedido de recuperação judicial do devedor.

II – LITISCONSÓRCIO ATIVO

Em sua petição inicial, os devedores pleitearam o reconhecimento da consolidação processual e substancial.

E, de acordo com a legislação brasileira, a consolidação processual consiste na possibilidade de várias sociedades empresárias ingressarem, em conjunto, com um único pedido de recuperação judicial, bastando, para tanto, que haja afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito (CPC – art. 113, III), o que, evidentemente, ocorre nas empresas pertencentes a um mesmo Grupo Econômico. Tal conjuntura, contudo, não obsta a autonomia patrimonial das sociedades que integram o litisconsórcio ativo.

Ocorre que, a consolidação processual não induz necessariamente à substancial, atualmente tratada no art. 69- L da Lei 11.101/05, sendo que esta última consiste num litisconsórcio unitário (CPC – art. 116), no qual será conferido o mesmo desfecho para todas as sociedades do grupo, afastando-se a autonomia patrimonial das mesmas, de modo que tenham uma relação de credores única e, conseqüentemente, um único plano a ser apresentado para deliberação em AGC.

Sobre o tema, a jurisprudência pátria compreende:

“Recuperação judicial. Decisão determinando a inclusão de empresa do mesmo grupo econômico no polo ativo da demanda. Agravo de instrumento da recuperanda cuja inclusão se determinou. Hipótese dos autos em que a



*consolidação substancial, efetivamente, se justifica, dada a demonstração de confusão patrimonial e da existência de movimentação de recursos entre as empresas. Com efeito, a **consolidação substancial é obrigatória, e deve ser determinada pelo juiz, "após a apuração de dados que indiquem disfunção societária na condução dos negócios das sociedades grupadas, normalmente identificada em período anterior ao pedido de recuperação judicial."** (SHEILA C. NEDER CEREZETTI) Decisão agravada confirmada. Agravo de instrumento desprovido. TJSP; Agravo de Instrumento 2050662- 70.2019.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Campinas - 9ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 07/08/2019; Data de Registro: 08/08/2019; Data de Registro: 08/08/2019.*

O art. 69 – J, da lei de recuperação judicial, estabelece:

Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses: (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

I - existência de garantias cruzadas; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência).

II - relação de controle ou de dependência; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência).

III - identidade total ou parcial do quadro societário; e (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência).

IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020). (Vigência).

Determinada a realização da constatação prévia, o profissional designado consignou que, sob o aspecto estritamente jurídico, a estrutura formada por matriz e filial não se enquadraria, em tese, nas hipóteses de consolidação processual e substancial previstas nos arts. 69-G e seguintes da Lei n. 11.101/2005, por inexistir pluralidade de pessoas jurídicas autônomas, destacando que a inscrição da filial em CNPJ próprio atende precipuamente a finalidades cadastrais, fiscais e administrativas, sem lhe conferir personalidade jurídica distinta.



A conclusão técnica, contudo, não impede o acolhimento do pedido formulado pelas requerentes.

Com efeito, a realidade evidenciada nos autos demonstra que a atividade empresarial é desenvolvida de forma unitária, concentrando-se integralmente no estabelecimento registrado como filial, enquanto a matriz permanece como sede formal da sociedade, circunstância igualmente constatada durante a diligência realizada pelo auxiliar do Juízo.

Nessas condições, embora a distinção entre matriz e filial seja preservada para fins cadastrais, fiscais e tributários, revela-se mais consentâneo com os princípios da preservação da empresa, da celeridade e da efetividade do processo recuperacional que a condução do presente feito ocorra de forma unificada, evitando-se discussões formais incapazes de produzir qualquer utilidade prática.

A adoção da consolidação processual e substancial, nas circunstâncias específicas destes autos, permitirá maior eficiência na fiscalização da atividade empresarial, na atuação da Administração Judicial, na verificação do cumprimento das obrigações assumidas, bem como na apresentação e execução do plano de recuperação, sem acarretar qualquer prejuízo aos credores, uma vez que toda a atividade econômica, o patrimônio afetado à operação e o passivo submetido ao processo recuperacional dizem respeito, em essência, a uma única realidade empresarial.

Assim, considerando as peculiaridades do caso concreto e privilegiando a efetividade da tutela recuperacional, defiro o processamento da recuperação judicial sob consolidação processual e substancial, na forma requerida.

III – APRECIÇÃO DO PEDIDO DE PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

É importante destacar, de início, que a recuperação judicial, instituto criado e regido pela lei 11.101/2005, tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. (art. 47). Para garantir que esse benefício seja reservado apenas às atividades que demonstrem efetiva viabilidade de recuperação e relevância socioeconômica, o legislador impôs a observância estrita de requisitos legais cumulativos, expressamente previstos nos artigos 48 e 51 da referida norma.

No caso ora submetido à apreciação judicial, trata-se de pedido de recuperação judicial ajuizado por Soluções Vendas e Engenharia Ltda. (matriz) e Soluções Vendas e Construções Ltda. (filial), integrantes da mesma estrutura empresarial, que desenvolvem atividade voltada ao segmento da construção civil industrial, especialmente nas áreas de estruturas metálicas, painéis isotérmicos, montagem industrial, fabricação de esquadrias e execução de obras destinadas ao agronegócio e à



indústria.

Conforme consignado no Laudo de Constatação Prévia, o principal estabelecimento da devedora localiza-se no Município de Várzea Grande/MT, onde se encontra instalada a unidade produtiva em pleno funcionamento, circunstância constatada mediante inspeção técnica in loco. O laudo registrou, ainda, que a atividade operacional encontra-se concentrada no estabelecimento registrado como filial, permanecendo a matriz como sede formal da sociedade.

Verifica-se, ademais, que a sociedade empresária foi constituída no ano de 2019, exercendo regularmente suas atividades há período superior a 02 (dois) anos, restando plenamente atendido o requisito previsto no art. 48 da Lei nº 11.101/2005. Nesse aspecto, o Laudo de Constatação Prévia consignou que o Índice de Adequação Documental Essencial (IADe) atingiu 100% de conformidade.

Outrossim, verifica-se que as requerentes demonstraram, mediante a documentação acostada aos autos, não serem falidas, não terem obtido concessão de recuperação judicial nos prazos vedados pelo art. 48 da Lei nº 11.101/2005, bem como não possuírem condenação por quaisquer dos crimes previstos na legislação recuperacional.

As requerentes expuseram, ainda, as causas concretas da situação patrimonial e as razões da crise econômico-financeira, atendendo ao disposto no art. 51, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, por meio do histórico constante do ID 233980502.

No tocante ao requisito previsto no art. 51, inciso II, da referida legislação, verifica-se que a petição inicial foi devidamente instruída com as demonstrações contábeis exigidas, consistentes em balanços patrimoniais, demonstrações do resultado do exercício, demonstração de lucros ou prejuízos acumulados e demonstrações do fluxo de caixa, constantes dos IDs 234285276 a 234285290 e 234286491 a 234286492.

Também foi atendido o requisito previsto no inciso III do art. 51, mediante a apresentação da relação nominal de credores, posteriormente retificada, constante dos IDs 233981551, 233981555 e 233981561, totalizando passivo concursal de R\$ 6.001.702,05 (seis milhões, um mil, setecentos e dois reais e cinco centavos).

No que se refere ao inciso IV do mesmo dispositivo legal, as recuperandas apresentaram a relação de empregados, informando a existência de cinco trabalhadores ativos vinculados à matriz, bem como declararam inexistirem empregados registrados na filial, esclarecendo, ainda, que parte da mão de obra empregada na execução das atividades é terceirizada, mediante contratos regularmente firmados.

Igualmente restou atendido o requisito previsto no inciso V, mediante a apresentação dos atos constitutivos, cartões de inscrição no CNPJ e certidões expedidas pela Junta Comercial do



Estado de Mato Grosso, comprovando a regularidade do registro empresarial. O requisito constante do inciso VI também foi observado, com a juntada da relação de bens particulares da sócia administradora. Da mesma forma, foram apresentados os extratos bancários exigidos pelo inciso VII, as certidões de protesto previstas no inciso VIII, a relação das ações judiciais em que figuram como parte (inciso IX) e o relatório detalhado do passivo fiscal (inciso X).

Quanto ao requisito previsto no art. 51, inciso XI, da Lei nº 11.101/2005, verifica-se que a relação dos bens integrantes do ativo não circulante foi regularmente apresentada. Todavia, conforme consignado no Laudo de Constatação Prévia, não foram acostados os instrumentos dos negócios jurídicos celebrados com credores titulares das garantias previstas no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, tendo as recuperandas justificado a impossibilidade de obtenção desses documentos junto às instituições financeiras. O auxiliar do Juízo, contudo, concluiu que tal circunstância não impede o deferimento do processamento da recuperação judicial, por se tratar de pendência passível de complementação no curso do feito.

Cumpre registrar, ainda, que o Laudo de Constatação Prévia identificou algumas inconsistências de natureza contábil que igualmente demandam posterior regularização, sem, contudo, comprometerem a verificação da atividade empresarial ou constituírem óbice ao processamento da recuperação judicial.

Dentre os apontamentos realizados pelo auxiliar do Juízo, destacam-se: (i) divergência entre o comparativo do exercício de 2024 constante do balanço de 2025 e o balanço patrimonial de 2024 devidamente assinado, com diferenças aproximadas de R\$ 1.016.000,00 no ativo e R\$ 665.300,00 no patrimônio líquido; (ii) incompatibilidade entre a Demonstração de Lucros ou Prejuízos Acumulados (DLA), que registra resultado negativo para o exercício de 2025, e a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), que aponta lucro de R\$ 1.512.147,62 para o mesmo período; (iii) divergência quanto ao patrimônio líquido apurado em 30/04/2026, uma vez que o balanço apresenta patrimônio líquido positivo de R\$ 489.042,29, enquanto a DLA evidencia patrimônio líquido negativo de aproximadamente R\$ 2.719.000,00; (iv) inconsistência no fechamento do balanço patrimonial de 30/04/2026, em razão da diferença de R\$ 84.900,00 entre o ativo e a soma do passivo com o patrimônio líquido; (v) contabilização inadequada da depreciação acumulada nos exercícios de 2025 e 2026, lançada como acréscimo ao ativo, quando deveria reduzi-lo, ocasionando superavaliação estimada de R\$ 212.800,00 em 2025 e R\$ 230.300,00 em 2026; e (vi) incompatibilidade entre o prejuízo apurado no exercício de 2026 e a correspondente movimentação do patrimônio líquido.

Não obstante tais apontamentos, o próprio profissional responsável pela constatação prévia concluiu que as inconsistências identificadas possuem natureza passível de saneamento, não comprometem a regular instrução do pedido e tampouco impedem o deferimento do processamento da recuperação judicial, podendo ser esclarecidas e retificadas no curso do procedimento, sob fiscalização da Administração Judicial.



A análise detida dos autos evidencia que as recuperandas demonstraram o preenchimento dos requisitos essenciais previstos nos arts. 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005, instruindo a petição inicial com a documentação necessária ao deferimento do processamento da recuperação judicial. Embora o Laudo de Constatação Prévia tenha identificado inconsistências de natureza contábil e documental, bem como a necessidade de complementação de parte da documentação exigida pelo art. 51, inciso XI, da Lei nº 11.101/2005, o próprio auxiliar do Juízo consignou que tais apontamentos não comprometem a regular instrução do feito nem constituem óbice ao processamento da recuperação judicial, podendo ser oportunamente saneados no curso do procedimento recuperacional, sob fiscalização da Administração Judicial.

Cumprе salientar, ainda, que, durante a diligência realizada nas dependências da empresa, o profissional designado por este Juízo constatou o efetivo exercício da atividade empresarial, verificando o pleno funcionamento da unidade operacional, a existência de estrutura física compatível com o objeto social, contratos em execução e atividade produtiva em desenvolvimento, circunstâncias que evidenciam a preservação da fonte produtora e a viabilidade, em tese, da superação da crise econômico-financeira enfrentada pelas recuperandas.

Desse modo, à vista da documentação apresentada, das conclusões constantes do Laudo de Constatação Prévia e da possibilidade de saneamento das inconsistências identificadas, concluo que estão presentes os pressupostos legais para o deferimento do processamento da recuperação judicial, medida que se revela compatível com a finalidade preservacionista consagrada no art. 47 da Lei nº 11.101/2005.

IV – ESSENCIALIDADE DE BENS.

Percebe-se da petição inicial que as requerentes sustentam, de forma reiterada, a essencialidade dos bens vinculados à atividade de distribuição e logística por elas desenvolvida. Destacam que determinados ativos, tais como veículos utilizados no transporte de mercadorias, estruturas de armazenagem, equipamentos operacionais e estoques, integram o núcleo essencial de suas atividades empresariais.

Asseveram que tais bens constituem instrumentos indispensáveis à manutenção da operação, sendo diretamente relacionados à cadeia de distribuição e ao atendimento de clientes, de modo que eventual retirada ou constrição comprometeria significativamente a continuidade das atividades, com impacto direto sobre o processo de soerguimento econômico pretendido.

Ressaltam, ainda, que a própria dinâmica do setor em que atuam exige a manutenção de níveis mínimos de estoque e de estrutura logística funcional, circunstância que reforça o caráter essencial dos ativos empregados na operação .

Diante disso, requerem o reconhecimento judicial da essencialidade desses bens, com fundamento no § 3º do art. 49 da Lei nº 11.101/2005, a fim de assegurar sua permanência no



estabelecimento durante o período de suspensão legal, como medida necessária à preservação da atividade empresarial e à efetividade do procedimento recuperacional.

Antes de adentrar ao mérito, cumpre rememorar, com a devida precisão jurídica, que o instituto da essencialidade dos bens de capital encontra respaldo no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, em consonância com o *stay period* previsto no art. 6º, § 4º, do mesmo diploma legal. Trata-se de mecanismo voltado à preservação da atividade empresarial no início do processo recuperacional, assegurando a continuidade da função produtiva e, por conseguinte, a manutenção de empregos, da arrecadação e da função social da empresa.

A legislação visa resguardar os bens de capital imprescindíveis à atividade econômica da empresa, impedindo sua retirada por credores, inclusive os titulares de garantias como a alienação fiduciária, o arrendamento mercantil, a venda com reserva de domínio, bem como os proprietários ou promitentes vendedores de imóveis com cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade — inclusive em incorporações imobiliárias —, durante o período de blindagem legal. Nesse sentido, destaca Marcelo Sacramone: “**embora as execuções de créditos extraconcursais prossigam normalmente (...), os bens de capital essenciais, na hipótese de créditos do art. 49, §§ 3º e 4º, não poderão ser retirados durante o período.**”. E continua:

Nesse caso, ainda que ocorra o inadimplemento do devedor em relação aos créditos não sujeitos do art. 49, § 3º, referidos credores não poderão fazer a constrição do próprio ativo. O credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, apesar de não ter seu crédito submetido aos efeitos da recuperação judicial e de modo a prevalecer seus direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, não poderá retirar do estabelecimento do devedor os bens de capital essenciais a sua atividade empresarial durante o período de suspensão.

A jurisprudência também é firme ao reconhecer tal limitação, conforme julgado recente: “os créditos decorrentes da alienação fiduciária não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, contudo, durante o período de blindagem (...), **não se permite a retirada de bens de capital essenciais à atividade empresarial**” (TJMT – N.U 1021652-39.2024.8.11.0000, 3ª Câmara Cível, j. 21/11/2024).

É importante relembrar, novamente, que a declaração de bens como essenciais não significa que, por exemplo, os bens gravados com alienação fiduciária, inequivocamente classificados como créditos extraconcursais, passem a se submeter ao concurso de credores instaurado no processo de soerguimento. **Tal declaração não altera a natureza jurídica da garantia fiduciária nem implica**



novação ou submissão do crédito às regras do plano. Trata-se, tão somente, da aplicação estrita do disposto no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, o qual estabelece, com clareza, que “não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial.” Em outras palavras, o reconhecimento da essencialidade apenas obsta, temporariamente, a retirada do bem da posse do devedor durante o período de stay, como medida voltada à preservação da atividade econômica, sem qualquer prejuízo à titularidade ou à preferência do credor fiduciário.

Importa ressaltar, por fim, que a aferição da essencialidade deve ser feita casuisticamente, vedando-se sua declaração genérica, conforme entendimento consolidado do STJ.

Pois bem.

Determinada a realização de perícia de constatação prévia, o expert apresentou laudo específico acerca da essencialidade dos bens (ID 237997249), promovendo a análise individualizada dos ativos constantes da relação apresentada pelas recuperandas, classificando-os conforme o grau de vinculação ao desenvolvimento da atividade empresarial.

Do exame do referido laudo extrai-se que a essencialidade não pode ser aferida a partir da mera utilidade do bem ou de sua presença no estabelecimento empresarial. Ao contrário, somente se qualificam como bens de capital essenciais aqueles diretamente empregados no processo produtivo, cuja retirada seja apta a comprometer, de forma imediata e relevante, a continuidade da atividade econômica desenvolvida.

Observa-se, contudo, que as requerentes atribuíram caráter essencial à praticamente totalidade dos bens integrantes de seu ativo imobilizado, incluindo equipamentos destinados exclusivamente ao suporte administrativo e ao conforto dos colaboradores, tais como aparelhos de ar-condicionado, mobiliário de escritório, armários, cadeiras, monitores, impressoras e outros bens congêneres.

Todavia, a simples circunstância de tais bens contribuírem para o funcionamento cotidiano da empresa não os torna abrangidos pela proteção excepcional prevista no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005. A finalidade da norma é resguardar apenas os bens cuja indisponibilidade inviabilize ou comprometa significativamente a continuidade da atividade-fim da recuperanda, e não aqueles que apenas proporcionem melhores condições administrativas ao exercício da empresa.

Nesse contexto, acolho parcialmente o pedido formulado pelas requerentes para reconhecer como essenciais exclusivamente os bens diretamente vinculados à execução das atividades empresariais, assim compreendidos:

Assim, considerada a finalidade protetiva do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, bem como as conclusões da perícia técnica, a caracterização da essencialidade deve ficar restrita aos bens



diretamente empregados na atividade produtiva das recuperandas, porquanto apenas estes possuem aptidão para comprometer a continuidade da empresa caso sejam retirados de sua posse, podendo ser relacionados da seguinte forma:

Categoria	Bens	Fundamento
Veículos operacionais	Renault Oroch Intense – placas SPE-1D20, SPM-2G29 e SPN-0J29; Toyota Etios – placa OSK-3B96	Transporte de equipes, ferramentas, fiscalização de obras e suporte logístico.
Máquinas e equipamentos industriais	Compressores Vonder, Pressure e Schulz; máquinas de corte plasma Weld Vision e Vonder CUT 40; máquinas de solda MIG/MAG; guincho hidráulico; estampos e matrizes AN Brasil.	Equipamentos diretamente empregados na fabricação e montagem das estruturas metálicas.
Equipamentos de pintura	Airless Atlas Powertech, Airless Ronepen e Airless Vonder MPA1010.	Essenciais ao acabamento e proteção das estruturas metálicas.
Equipamentos de produção	Bancadas Pema, serra Fremaq, fresadora Pema PM2000, refiladora Bosch, policortes, esmerilhadeiras, furadeiras, parafusadeiras e demais ferramentas industriais descritas no laudo.	Utilizados diretamente no processo produtivo e execução das obras.
Equipamentos técnicos	Notebooks Lenovo e computador CPU Redragon.	Empregados na engenharia, elaboração de projetos, orçamentos e gestão técnica das obras.

Em contrapartida, não se enquadram no conceito de bens de capital essenciais os ativos



destinados precipuamente ao suporte administrativo ou ao conforto dos colaboradores, tais como aparelhos de ar-condicionado, mesas, cadeiras, armários, monitores, impressoras, televisão e demais equipamentos de escritório. Embora úteis ao regular funcionamento da empresa, tais bens não integram diretamente o processo produtivo nem sua eventual constrição é apta, por si só, a inviabilizar o exercício da atividade empresarial, razão pela qual não se inserem na proteção excepcional conferida pelo art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005.

Da mesma forma, não há elementos suficientes para reconhecer, neste momento, a essencialidade do veículo Volkswagen Amarok V6, placa QCN-1I97, uma vez que o próprio perito consignou que o bem não foi localizado durante a vistoria técnica, circunstância que inviabilizou a verificação de sua efetiva utilização na atividade empresarial e, por conseguinte, a demonstração de sua indispensabilidade operacional (Id. 237997249)

V – SUSPENSÃO DE PROTESTOS E APONTAMENTOS

Depreende-se dos autos que o devedor requer a suspensão de protestos e apontamentos cujo pleito, contudo, deve ser indeferido.

Isso porque a mera concessão da tutela antecipada antecedente e/ou deferimento do processamento da recuperação judicial, por si só, não possui o condão de cancelar e/ou suspender a negativação do nome do devedor nos órgãos de proteção de crédito e, ainda, nos tabelionatos de protestos.

Tal medida somente é aplicada em decorrência da homologação do Plano de Recuperação Judicial, momento em que ocorrerá, portanto, a novação dos créditos.

Sobre o tema, o enunciado 54 da I Jornada de Direito – CJ/STJ destaca, expressamente: “o deferimento do processamento da recuperação judicial não enseja o cancelamento da negativação do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito e nos tabelionatos de protestos”.

A propósito, o colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou:

O deferimento do processamento de recuperação judicial, por si só, não enseja a suspensão ou o cancelamento da negativação do nome do devedor nos cadastros de restrição ao crédito e nos tabelionatos de protestos. O deferimento do processamento de recuperação judicial suspende o curso das ações e execuções propostas em face do devedor, nos termos do art. 6º, caput e § 4º, da Lei 11.101/2005. Contudo, isso não significa que ele atinge o direito creditório propriamente dito, o qual permanece materialmente indene. Este é o motivo pelo qual o mencionado deferimento não é capaz de ensejar a suspensão ou o cancelamento da negativação do nome do devedor nos cadastros de restrição ao



crédito e tabelionatos de protestos. Nessa linha, o Enunciado 54 da I Jornada de Direito Comercial do CJP estabelece que: "O deferimento do processamento da recuperação judicial não enseja o cancelamento da negativação do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito e nos tabelionatos de protestos". Ademais, destaca-se que essa também foi a conclusão acolhida pela Terceira Turma do STJ, que, apesar de não ter analisado a questão à luz da decisão de processamento (arts. 6º e 52), estabeleceu que somente após a concessão da recuperação judicial, com a homologação do plano e a novação dos créditos (arts. 58 e 59), é que pode haver a retirada do nome da recuperanda dos cadastros de inadimplentes (REsp 1.260.301-DF, DJe 21/8/2012). Por fim, ainda que se entendesse possível a retirada da negativação do nome do devedor nos cadastros de restrição ao crédito e tabelionatos de protestos, em razão da suspensão das ações e execuções, não se pode olvidar que a própria Lei 11.101/2005 traz hipóteses em que determinadas ações e execuções não irão ser suspensas (art. 52, III), tais como as execuções fiscais, o que, por si só, permitiria a manutenção da inscrição no tocante aos referidos processos. (REsp 1.269.703-MG, Quarta Turma, DJe 30/11/2012). REsp 1.374.259-MT, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 2/6/2015, DJe 18/6/2015.]

Ademais, o e. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, de igual modo, compreende:

DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DE PROTESTOS E NEGATIVAÇÕES. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO DIREITO MATERIAL DOS CREDORES. LIMITES DO STAY PERIOD. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida no curso da ação de recuperação judicial que, ao deferir seu processamento, determinou a suspensão dos apontamentos em cartórios de protesto e órgãos de restrição ao crédito (SPC, SERAA), mesmo sem pedido específico para tanto.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a decisão que determina a suspensão dos apontamentos em cadastros restritivos, sem requerimento expresso, configura julgamento extra petita; e (ii) saber se o deferimento do processamento da recuperação judicial autoriza, por si só, a exclusão do nome da empresa de órgãos de proteção ao crédito e tabelionatos de protesto.

III. Razões de decidir



3. O deferimento do processamento da recuperação judicial não implica novação de créditos nem alteração do direito material dos credores, não autorizando a suspensão dos registros negativos.
4. A jurisprudência do STJ e o Enunciado 54 da I Jornada de Direito Comercial (CJF/STJ) firmam o entendimento de que tal suspensão apenas se justifica após a homologação do plano de recuperação judicial aprovado em assembleia.
5. Ausente requerimento expresso na petição inicial e inexistente base legal que sustente a medida, a decisão recorrida extrapola os limites do pedido, violando o art. 141 do CPC/2015 e o princípio da segurança jurídica.
6. O princípio da preservação da empresa não autoriza a supressão de informações relevantes à atividade creditícia, salvo quando configurada a novação dos créditos.

IV. Dispositivo e tese

7. Recurso conhecido e provido para reformar a decisão agravada no tocante à suspensão dos apontamentos em órgãos de proteção ao crédito e cartórios de protesto.

Tese de julgamento: "1. O deferimento do processamento da recuperação judicial não autoriza, por si só, a suspensão de protestos e de registros em órgãos de restrição ao crédito. 2. A suspensão dos efeitos de protestos e negativações depende da homologação do plano de recuperação aprovado pelos credores."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 170; L. 11.101/2005, arts. 6º, 47, 49, 52, 59; CPC/2015, art. 141.

Jurisprudência relevante citada: Enunciado 54 da I Jornada de Direito Comercial CJF/STJ; STJ, REsp 1374259/MT, Rel. Min. Luis Felipe Salomão; TJMT, AI nº 1017689-23.2024.8.11.0000, Rel. Des. Marcos Regenold Fernandes, j. 12.11.2024; TJMT, AI nº 1022239-95.2023.8.11.0000, Rel. Des. Marilsen Andrade Addario, j. 06.12.2023; TJMT, AI nº 1001054-06.2020.8.11.0000, Rel. Des. Rubens de Oliveira Santos Filho, j. 06.05.2020.

(N.U 1017711-47.2025.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, LUIZ OCTAVIO OLIVEIRA SABOIA RIBEIRO, Vice-Presidência, Julgado em 25/07/2025, Publicado no DJE 25/07/2025).

Portanto, com base na fundamentação supra, o indeferimento do pleito é a medida que se impõe.

VI – DA ANÁLISE DOS PEDIDOS DE IDs 238136652 e 238250446

Conforme relatado, por meio das petições de IDs 238136652 e 238250446, as recuperandas noticiam que, mesmo após o ajuizamento do presente pedido de recuperação judicial, instituições financeiras promoveram amortizações automáticas, compensações, retenções e liquidações unilaterais de operações de crédito, mediante apropriação de valores existentes em suas contas



bancárias, requerendo, em síntese, a restituição das quantias debitadas, bem como a concessão de tutela de urgência para impedir a realização de novas retenções e amortizações sem prévia autorização deste Juízo.

O pedido comporta parcial deferimento.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, ambos os requisitos encontram-se presentes, ainda que em extensão diversa quanto aos pedidos formulados.

Com efeito, o processamento da recuperação judicial tem por finalidade precípua viabilizar a superação da crise econômico-financeira da empresa, preservando a fonte produtora, os empregos, a circulação de riquezas e a satisfação organizada dos interesses dos credores, conforme expressamente dispõe o art. 47 da Lei nº 11.101/2005. Para que essa finalidade seja alcançada, mostra-se imprescindível a preservação do fluxo financeiro mínimo necessário ao funcionamento da atividade empresarial, sobretudo no período inicial do procedimento recuperacional, quando a empresa ainda não dispõe de plano aprovado e necessita manter capital de giro suficiente para honrar despesas operacionais, folha de pagamento, aquisição de insumos, fornecedores e demais obrigações indispensáveis à continuidade da atividade.

Nesse contexto, a continuidade de retenções unilaterais, amortizações automáticas, compensações bancárias ou liquidações promovidas diretamente pelas instituições financeiras possui inequívoco potencial de comprometer o fluxo de caixa das recuperandas, reduzindo a liquidez necessária à manutenção de suas atividades e, por consequência, colocando em risco a própria efetividade da recuperação judicial.

Não se desconhece que determinados créditos titularizados por instituições financeiras podem ostentar natureza extraconcursal ou contar com garantias não sujeitas aos efeitos da recuperação judicial. Todavia, isso não autoriza, ao menos neste momento processual, que cada credor promova unilateralmente a satisfação de seu crédito mediante apropriação direta dos recursos que ingressam nas contas bancárias da recuperanda, sob pena de esvaziar a finalidade do procedimento recuperacional e conferir tratamento privilegiado a determinado credor em detrimento da coletividade.

Por outro lado, a pretensão de imediata restituição dos valores já debitados não pode ser acolhida neste momento.

Isso porque a análise acerca da licitude ou ilicitude das amortizações já efetivadas demanda cognição mais aprofundada, com a identificação da natureza de cada operação, dos contratos firmados entre as partes, da origem dos recursos apropriados, da existência ou não de garantias



fiduciárias, bem como da efetiva sujeição dos respectivos créditos ao regime recuperacional, providências incompatíveis com a cognição sumária própria da tutela de urgência.

Além disso, o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que valores em dinheiro não se enquadram no conceito de bens de capital, circunstância que impede a aplicação automática da proteção prevista no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005 aos recursos financeiros existentes em contas bancárias. Nesse sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 6º, § 7-B, DA LEI Nº 11.101/2005. VALORES EM DINHEIRO. BENS DE CAPITAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO. AUSÊNCIA. Os autos buscam definir se está configurado o conflito positivo de competência na espécie e, sendo esse o caso, qual o juízo competente para, em execução fiscal, determinar a constrição de valores pertencentes a empresa em recuperação judicial. 2. A caracterização do conflito de competência pressupõe que a parte suscitante demonstre a existência de divergência concreta e atual entre diferentes juízos que se entendem competentes ou incompetentes para analisar determinada causa. 3. Na hipótese, o Juízo da recuperação judicial, ao determinar o desbloqueio de valores efetivado na execução fiscal, invadiu a competência do Juízo da execução. 4. O artigo 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, introduzido pela Lei nº 14.112/2020, dispõe que se a constrição efetivada pelo Juízo da execução fiscal recair sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial, caberá ao Juízo da recuperação determinar a substituição por outros bens, providência que será realizada mediante pedido de cooperação jurisdicional. 5. O Superior Tribunal de Justiça, interpretando a abrangência da expressão "bens de capital" constante do artigo 49, § 3º, da LREF, firmou entendimento no sentido de que se trata de bens corpóreos, móveis ou imóveis, não perecíveis ou consumíveis, empregados no processo produtivo da empresa. 6. A Lei nº 14.112/2020, ao incluir o artigo 6º, § 7º-B, na Lei nº 11.101/2005, utilizou-se da expressão "bens de capital" - já empregada no artigo 49, § 3º, ao qual, por estar inserido na mesma norma e pela necessidade de manter-se a coerência do sistema, deve-se dar a mesma interpretação. 7. **Valores em dinheiro não constituem bens de capital a inaugurar a competência do Juízo da recuperação** prevista no artigo 6º, § 7º-B, da LREF para determinar a substituição dos atos de constrição. 8. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da execução fiscal. (CC n. 196.553/PE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 18/4/2024, DJe de 25/4/2024.

Assim, embora o precedente acima afaste a possibilidade de equiparação dos valores depositados em conta bancária aos bens de capital protegidos pelo art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005,



tal entendimento não impede que este Juízo, no exercício da competência conferida pela Lei de Recuperação Judicial para conduzir o procedimento recuperacional, adote medidas destinadas a preservar a utilidade do processo e impedir que atos unilaterais praticados após o ajuizamento da recuperação comprometam a continuidade da atividade empresarial.

A manutenção de sucessivas amortizações automáticas durante o curso do presente feito possui potencial concreto de inviabilizar o soerguimento da empresa antes mesmo da deliberação dos credores acerca do plano de recuperação, circunstância que recomenda a adoção de medida preventiva, voltada exclusivamente a impedir novas apropriações unilaterais até ulterior deliberação judicial, preservando-se o fluxo mínimo de caixa indispensável ao desenvolvimento da atividade empresarial, sem importar, neste momento, em reconhecimento da ilegalidade das retenções anteriormente realizadas nem em antecipação definitiva do mérito.

Presentes, portanto, a probabilidade do direito e o perigo de dano consistente no comprometimento da continuidade das atividades empresariais e da própria utilidade do procedimento recuperacional, mostra-se adequada a concessão parcial da tutela de urgência, exclusivamente para determinar que as instituições financeiras se abstenham de promover novas retenções, compensações, amortizações automáticas, liquidações ou qualquer outra forma de apropriação unilateral de valores existentes nas contas das recuperandas, até ulterior deliberação deste Juízo, sem prejuízo da posterior apreciação do pedido de restituição das quantias já debitadas, após a devida instrução dos autos.

Portanto, com essas razões, e com base no art. 52 da Lei 11.101/2005:

1. DEFIRO o processamento da recuperação judicial de SOLUÇÕES VENDAS E ENGENHARIA LTDA. e SOLUÇÕES VENDAS E CONSTRUÇÕES LTDA

2. NOMEIO a pessoa jurídica META CONSULTORIA E ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA - ME, CNPJ n.º 54.363.337/0001-92, com endereço na Avenida Professor Lídio Modesto da Silva, n.º 90, Jardim Alvorada, CEP 78.048.605, Cuiabá/MT, telefone (65) 99981-3048, contato@metaadministracaojudicial.com.br, a ser intimado por e-mail e por telefone, mediante, certidão nos autos, para, aceitando o encargo que lhe foi atribuído, em 48 (quarenta e oito) horas, assinar o termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes (artigo 33, da Lei n.º 11.101/2005).

Por consequência, DETERMINO que a Secretaria Judicial, no mesmo ato de intimação, encaminhe o termo de compromisso para o e-mail da empresa, que deverá ser assinado e devolvido, também por correspondência eletrônica ao e-mail da Secretaria cba.1civel@tjmt.jus.br.

Com fundamento no art. 24 da Lei de Recuperação Judicial, “observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes”, FIXO a remuneração do administrador judicial 3,5% do passivo sujeito à recuperação judicial.



Ressalta-se que a importância ora arbitrada, deverá ser paga pela parte autora diretamente ao Administrador Judicial, mediante conta corrente ser informada nos autos, em 25 (vinte e cinco) parcelas mensais e sucessivas.

3. DETERMINO A SUSPENSÃO do curso da prescrição das obrigações da parte autora, que sejam sujeitas ao regime da recuperação judicial ou falência. (art. 6º, I).

4. DETERMINO A SUSPENSÃO das execuções ajuizadas contra a parte autora, inclusive daquelas dos credores particulares do (s) sócio (s) solidário (s), relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência. (art. 6º, II). permanecendo os respectivos autos, todavia, no Juízo onde se processam (art. 6º, § 1º, 2º e 3º); cabendo aos devedores a comunicação da referida suspensão aos Juízos competentes.

4.1 DETERMINO A PROIBIÇÃO de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens dos devedores, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.

4.2. FIXO multa diária de R\$5.000,00 (cinco mil reais) que será aplicada ao credor que incidir em descumprimento das ordens ora determinadas.

4.3. DECLARO que as suspensões e proibições indicadas nos itens III, IV e V, deste dispositivo, permanecerão validas pelo prazo legal, cujos efeitos, no entanto, não se aplicam aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49, da Lei 11.101/05, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 do CPC, observado o disposto no art. 805 do referido Código. (LRF – art. 6, §7º-A).

4.4. DECLARO como bens de capital essenciais à manutenção das atividades empresariais das recuperandas exclusivamente aqueles relacionados na tabela constante do item IV da fundamentação desta decisão, à qual este dispositivo se reporta para todos os efeitos legais, determinando que, durante o período de suspensão previsto no art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005, não sejam objeto de busca e apreensão, remoção, expropriação ou qualquer outro ato de constrição que importe sua retirada da posse das recuperandas, ressalvada a observância do regime de cooperação jurisdicional previsto nos arts. 67 a 69 do Código de Processo Civil.

5. – DETERMINO que o grupo devedor apresente diretamente à Administração Judicial, enquanto perdurar a recuperação judicial, contas demonstrativas mensais, até o dia 20 do mês seguinte, sob pena de destituição de seus administradores (LRF – art. 52, IV), devendo ainda, entregar à Administração Judicial todos os documentos por ela solicitados, assim como comprovantes de recolhimento de tributos e encargos sociais e demais verbas trabalhistas. Também deverá utilizar a



expressão “Em Recuperação Judicial” em todos os documentos que for signatário. (LRF – art. 69, caput).

6. COMUNIQUE-SE ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal a anotação da recuperação judicial nos registros correspondentes (LRF – Art. 69, §único, com redação dada pela Lei n.º 14.112/2020).

7. A Administração Judicial deverá manter endereço eletrônico na internet, com informações atualizadas sobre o processo, com a opção de consulta às peças principais (LRF - art. 22, II, “k”) devendo ainda manter endereço eletrônico específico para o recebimento de pedidos de habilitações ou a apresentação de divergências, ambos em âmbito administrativo, com modelos que poderão ser utilizados pelos credores.

7.1 Deverá ainda o Administrador Judicial providenciar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, as respostas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo (art. 22, II, “m” – incluído pela Lei 14.112/2020).

7.2 Para elaboração dos Relatórios Mensais de Atividade, a Administração Judicial deverá adotar como padrão o modelo constante do anexo da Recomendação n.º 72, de 19/08/2020, do CNJ (art. 2º, caput), possuindo, contudo, total liberdade de inserir no RMA outras informações que jugar necessárias. O referido relatório deverá ser também disponibilizado pela administradora judicial em seu website.

7.3. Deverá a Administração Judicial encaminhar mensalmente ao e-mail cba.ajrma.rjf@tjmt.jus.br, até todo dia 10, um “Relatório de Andamentos Processuais” da Recuperação Judicial, informando ao Juízo as recentes petições protocoladas (indicando os respectivos Id’s), e o que se encontra pendente de apreciação (CNJ – Recomendação 72/2020 – art. 3º), sob pena de substituição. No mesmo período, deverá apresentar um “Relatório de Andamentos Processuais” de todos os incidentes processuais correlatos à Recuperação Judicial (CNJ – Recomendação 72/2020 – art. 4º).

7.4 Encerrada a fase administrativa de verificação de crédito, a Administração Judicial deverá apresentar “Relatório da Fase Administrativa” (art. 1º, da Recomendação n.º 72 do CNJ), contendo o resumo das análises feitas para confecção do edital com a relação de credores, além das informações mencionadas no art. 1º, § 2º e incisos da referida Recomendação. O referido relatório deverá ser protocolado nos autos principais da recuperação judicial e divulgado no site eletrônico da Administração Judicial.

7.5 Como padrão para apresentação do “Relatório da Fase Administrativa”, do “Relatório Mensal de Atividades”, do “Relatório de Andamentos Processuais” e do “Relatório dos Incidentes Processuais”, determinados nesta decisão, deverá a Administração Judicial utilizar os modelos constantes dos Anexos I, II, III e IV, da Recomendação n.º 72/2020, do CNJ, em arquivo eletrônico com formato de planilha xlsx, ods ou similar, ou de outra ferramenta visualmente fácil de ser



interpretada (artigo 5º).

8. EXPEÇA-SE EDITAL, nos termos do art. 52, §1º, da Lei 11.101/05, com prazo de 15 (quinze dias) dias corridos para habilitações ou divergências que deverão ser apresentadas diretamente à Administração Judicial (art. 7º, §1º), por meio de endereço eletrônico a ser criado especificamente para esse fim, e que deverá constar do edital.

9. INTIME-SE o devedor para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, encaminhar para o e-mail da Secretaria do Juízo (cba.1civeledital@tjmt.jus.br.), a relação de credores, nos termos do artigo 41 da Lei n. 11.101/05, em meio eletrônico (formato word), sob pena de revogação da presente decisão, viabilizando a complementação da minuta com os termos desta decisão.

10. Apresentado o Plano de Recuperação Judicial, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta decisão, bem como a relação de credores da Administração Judicial (LRF – art. 7º, §2º) voltem-me os autos conclusos.

11. DETERMINO a intimação do Ministério Público e da Fazenda Pública Federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados (LRF – art. 52, V).

12. DETERMINO a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no § 3º, do art. 195, da Constituição Federal e no artigo 69, da n.º 11.101/2005 (LRF – art. 52, II).

13. INTIME-SE o devedor para, no prazo improrrogável de 03 (três) dias corridos, efetuar o pagamento do valor remanescente referente à remuneração do profissional responsável pela constatação prévia, caso ainda não tenha sido adimplido, sob pena de adoção das medidas cabíveis ao regular prosseguimento do feito.

14. INDEFIRO o pedido de suspensão dos protestos e dos apontamentos existentes em nome das recuperandas perante os órgãos de proteção ao crédito, porquanto o deferimento do processamento da recuperação judicial não acarreta, por si só, o cancelamento ou a suspensão dos registros regularmente realizados, os quais constituem mera publicidade da inadimplência, inexistindo previsão legal na Lei nº 11.101/2005 que autorize a concessão da medida pretendida nesta fase processual, sem prejuízo das consequências jurídicas decorrentes da eventual homologação do plano de recuperação judicial.

15. DEFIRO PARCIALMENTE a tutela de urgência requerida nas petições de IDs 238136652 e 238250446, para determinar que o BANCO ITAÚ S.A. e o BANCO SAFRA S.A. se abstenham de promover novas retenções, compensações, amortizações automáticas, liquidações unilaterais, excussões de garantias, bloqueios ou qualquer outra forma de apropriação de recursos



financeiros existentes ou que venham a ingressar nas contas de titularidade das recuperandas, sem prévia autorização deste Juízo, até ulterior deliberação.

15.1. INDEFIRO, o pedido de restituição dos valores alegadamente apropriados pelas instituições financeiras, por demandar dilação probatória e cognição exauriente acerca da natureza dos contratos, da origem dos recursos e da sujeição dos respectivos créditos ao regime recuperacional.

15.2. EXPEÇAM-SE OFÍCIOS ao BANCO ITAÚ S.A. e ao BANCO SAFRA S.A., encaminhando-lhes cópia desta decisão para imediato cumprimento, devendo a presente decisão servir como ofício, independentemente da expedição de outro documento, se necessário.

15.3. ADVITAM-SE as referidas instituições financeiras de que o descumprimento da presente determinação ensejará a incidência da multa cominatória fixada nesta decisão, sem prejuízo da adoção das demais medidas coercitivas cabíveis.

Consigno, ainda, que a presente decisão não implica reconhecimento da concursabilidade dos créditos, tampouco descaracteriza eventual natureza extraconcursal, garantia fiduciária ou qualquer outro direito de propriedade ou preferência titularizado pelas instituições financeiras, limitando-se, exclusivamente, à concessão de medida acautelatória destinada a preservar o fluxo de caixa das recuperandas durante o processamento da recuperação judicial, até ulterior deliberação deste Juízo, após a observância do contraditório.

16. DETERMINO, por fim, que as recuperandas, no prazo de 15 (quinze) dias, promovam a regularização das inconsistências contábeis e documentais apontadas no Laudo de Constatação Prévia (Id. 237997242), mediante:

a) apresentação de demonstrações contábeis retificadas, esclarecendo as divergências identificadas entre os balanços patrimoniais, a Demonstração de Resultado do Exercício (DRE) e a Demonstração de Lucros ou Prejuízos Acumulados (DLA);

b) regularização das inconsistências relativas ao patrimônio líquido, ao fechamento do balanço patrimonial e à contabilização da depreciação acumulada, com a apresentação das peças contábeis devidamente ajustadas, acompanhadas das notas explicativas pertinentes;

c) esclarecimento da divergência verificada na movimentação do patrimônio líquido referente ao exercício de 2026;

d) apresentação dos instrumentos dos negócios jurídicos celebrados com credores titulares das garantias previstas no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, caso tenham sido obtidos junto às instituições financeiras, ou, não sendo possível, demonstração das diligências efetivamente empreendidas para sua obtenção;

e) manifestação específica acerca dos demais apontamentos técnicos consignados pelo



auxiliar do Juízo, promovendo as retificações que entenderem cabíveis.

Fica desde já consignado que a Administração Judicial deverá acompanhar o cumprimento da presente determinação, certificando nos autos a regularização das inconsistências ou, se for o caso, apontando eventuais pendências remanescentes para deliberação deste Juízo.

Cumpra-se.

Cuiabá-MT, *data registrada no sistema*.

MARCIO APARECIDO GUEDES

Juiz de Direito

